

Apresentado por:

Miguel Gusmão
*Chefe Departamento
Marcas e
Desenhos ou Modelos*



Novas medidas de simplificação na Propriedade Industrial

A partir de 1 de Outubro

Alterações nos Desenhos ou Modelos

Decreto-Lei n.º 143/2008, de 25 de Julho

I. O novo Decreto-Lei: Principais objectivos para os Desenhos ou Modelos

II. Aspectos inovadores :

Fim do exame de novidade e carácter singular

Pedidos múltiplos até 100 produtos

Fim da protecção prévia

Simplificação do procedimento de exame

- Diferenciam-se as situações em que o desenho ou modelo é “divulgado” daquelas em que é “exposto em feiras internacionais”
- Reduz-se, de 3 para 1 mês, o prazo para apresentação do documento comprovativo, tornando-o prorrogável por mais 1 mês
- Clarificam-se as características a que deve obedecer o documento comprovativo da divulgação ou Exposição:
 - entidade responsável
 - menção à data
 - reprodução do desenho ou modelo



Atenção! REGIME TRANSITÓRIO: aos prazos em curso aplica-se o prazo mais longo

- Fim da obrigatoriedade de apresentação da “descrição”, que passa a poder ser apresentada na sequência de notificação do INPI ou voluntariamente pelo requerente
- A descrição passa a não poder exceder as 50 palavras por produto
- A apresentação do próprio produto ou de fotografias ilustrativas passa a estar dependente de notificação
- A publicação a cores passa a efectuar-se independentemente de solicitação do requerente
- Cria-se a obrigatoriedade de junção de autorização para incluir referência a símbolos protegidos, a um sinal de elevado valor simbólico ou a uma DO/IG

- Substituem-se as referências a “objectos” pela designação “produtos”

*Artigo 187.º
[...]*

*1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, um pedido pode incluir até 100 **produtos**, desde que pertençam à mesma classe na classificação internacional de desenhos e modelos industriais.*

- Alarga-se, de 10 para 100, o número máximo de produtos a incluir num pedido múltiplo
- Alteram-se os requisitos para o agrupamento de produtos num pedido múltiplo (deixa de ser necessário que apresentem as mesmas características distintivas preponderantes, passando a ser necessário que pertençam à mesma classe da classificação de Locarno)
- Se um ou mais produtos pertencerem a classes diferentes, procede-se à divisão do pedido



Atenção! REGIME TRANSITÓRIO: aos pedidos pendentes aplicam-se os requisitos previstos no CPI 2003 (até 10 objectos com a mesma finalidade ou aplicação, mesmas características distintivas preponderantes)

- Clarifica-se que é durante o exame formal que se verifica, oficiosamente, se o pedido:
 - se enquadra na definição de desenho ou modelo
 - contém quaisquer símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, ou de outras entidades públicas ou particulares, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.º ter da CUP
 - apresenta expressões ou figuras contrárias à moral, ordem pública ou bons costumes ou sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos
- Clarifica-se que é durante o exame formal que se verificam os requisitos formais dos documentos comprovativos das divulgações ou exposições

- A pedido do requerente, confere-se o prazo suplementar de 1 mês para sanar irregularidades
- Sempre que no exame formal sejam detectadas objeções relativamente a apenas alguns produtos, o pedido passa a ser publicado relativamente aos demais, com menção dos produtos sobre os quais existem objeções que não foram sanadas
- Prevê-se que as expressões de fantasia não autorizadas sejam suprimidas, oficiosamente (na indicação dos produtos, nas representações do desenho ou modelo e nas publicações)

- Prevê-se a publicação imediata dos pedidos regulares, eliminando-se o anterior prazo de 6 meses
- Cessa a obrigatoriedade de publicação da descrição (cuja entrega passa a ser facultativa)



Atenção! REGIME TRANSITÓRIO: Os pedidos pendentes são objecto de exame formal e oficioso, após o que se procede à respectiva publicação

- Suprime-se a possibilidade de requerer exame (pelo requerente ou por qualquer interessado; no momento do pedido ou durante a vigência do direito)
- O exame dos requisitos de novidade e carácter singular passa a ser feito apenas em caso de oposição (e se a falta destes requisitos for invocada pelo reclamante)
- Reduz-se, de 3 para 1 mês, o prazo para realização do exame do litígio
- Havendo fundamento de recusa, a mesma é efectuada de imediato, não sendo o requerente notificado para apresentar objecções, como acontecia no CPI 2003



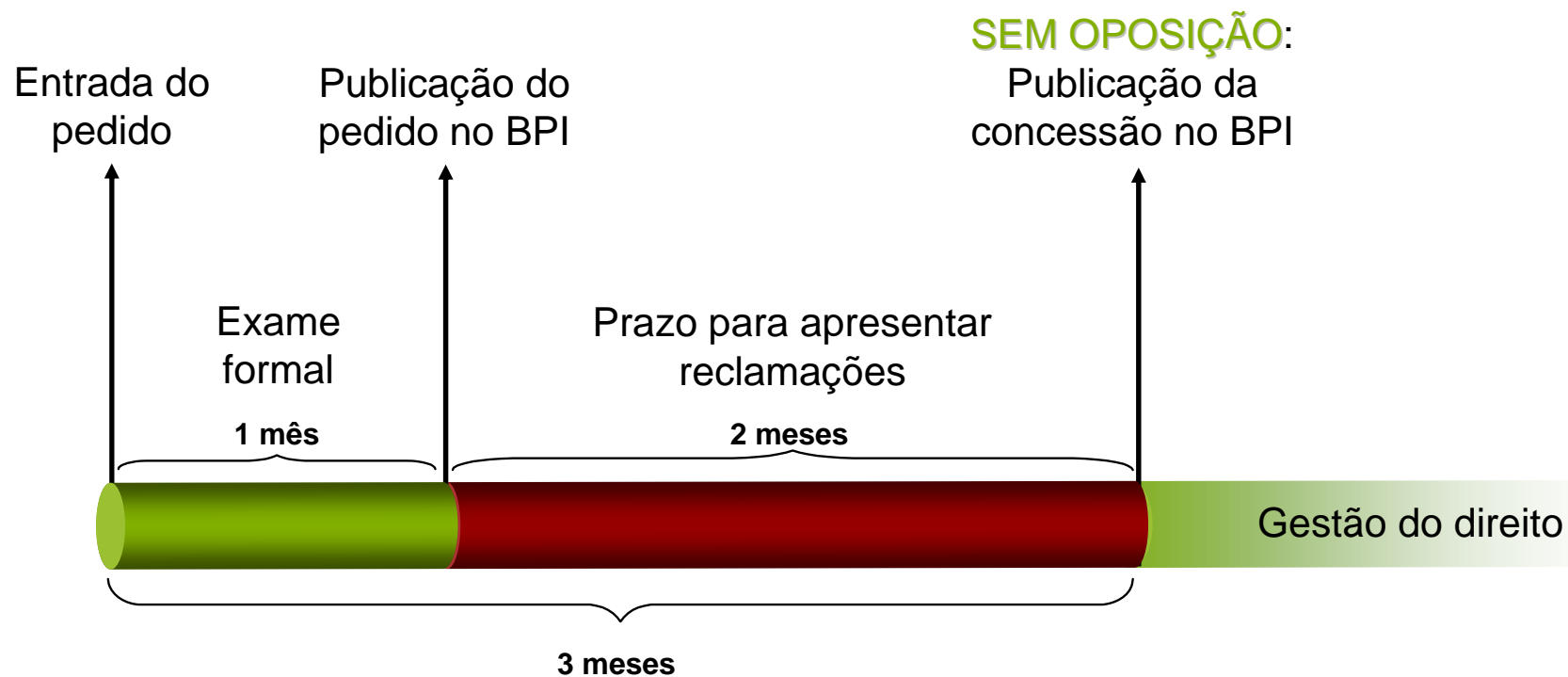
Atenção! REGIME TRANSITÓRIO: aos prazos em curso aplica-se o prazo mais longo

Atenção! Regime transitório para o novo sistema de exame:

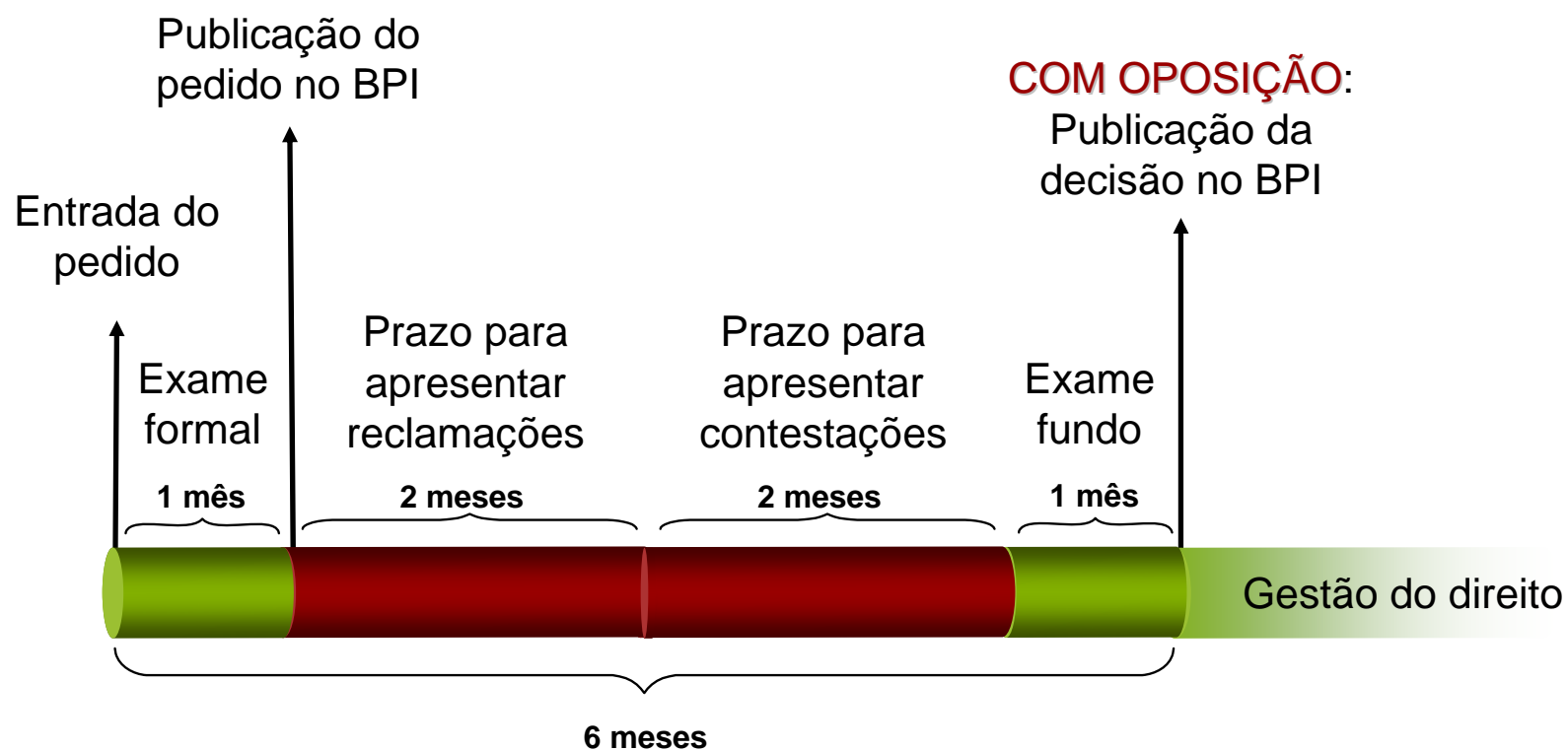
- os requerentes ou titulares que pretendam a realização de exame num pedido pendente ou num registo provisório podem solicitá-lo durante os 6 meses subsequentes à entrada em vigor das alterações ao CPI, sob pena de conversão automática destes processos em registos definitivos
- aos pedidos pendentes para os quais tenha sido requerido exame aplicam-se as disposições do CPI 2003

- Arrumam-se os fundamentos de recusa previstos no artigo 197.º:
 - N.º 1, 2 e 3: motivos de conhecimento oficioso a verificar no exame formal
 - N.º 4 e 5: motivos analisados apenas quando invocados em reclamação

Desenhos ou Modelos



Desenhos ou Modelos



- Fim do regime da protecção prévia dos desenhos ou modelos de têxteis ou vestuário



Atenção! REGIME TRANSITÓRIO: aos pedidos pendentes aplicam-se as disposições previstas no CPI 2005⁵⁵

Obrigado pela atenção!